



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

03/03/15
Assinatura de Plenário

MENSAGEM

Nº 41 /2015-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 327, de 2007, que *dispõe sobre o fornecimento de orçamentos de bens e serviços, quando solicitados pelos consumidores, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A matéria tratada pela proposição já é exaustivamente disciplinada pelos arts. 39, VI, e 40 do Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 327, de 2007, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

ASCOM/DF/2015/10/20

Eduy 12594

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

VETO TOTAL
MVW

Dispõe sobre o fornecimento de orçamentos de bens e serviços, quando solicitados pelos consumidores, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fornecer orçamento de bens e serviços aos consumidores, quando solicitado.

Art. 2º Os orçamentos devem conter:

- I – data de validade dos bens e dos serviços orçados;
- II – data de validade das promoções oferecidas por anúncios;
- III – forma de pagamento;
- IV – custo de transporte, quando houver.

Art. 3º O eventual descumprimento de quaisquer determinações implica as seguintes punições:

- I – multa no valor de 300 UFIR, no caso da primeira infração;
- II – no caso de reincidência ou reincidências, a multa é aplicada sempre em dobro.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proveniente das multas aplicadas em razão desta Lei é creditado ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente